

PARECER JURÍDICO

Indicações:

Solicitante: Agente De Contratação Do Município De Silvânia.

Protocolo nº: 19.994/2025

Pregão Eletrônico 001/2026

Assunto: LANCHES PRONTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA E SUAS SECRETARIAS.

EMENTA - DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026. FORNECIMENTO DE LANCHES PRONTOS. REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE DA FASE EXTERNA. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 14.133/2021. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO UNITÁRIO. INABILITAÇÃO DE LICITANTES POR DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. ECONOMICIDADE COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é LANCHES PRONTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA E SUAS SECRETARIAS., conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Após o cumprimento das fases que competiam à área demandante e ao setor de licitações, os autos retornam à Assessoria Jurídica para análise quanto à regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

2 - DA OBRIGATORIEDADE DE PARECER JURÍDICO NA FASE EXTERNA

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório, ao final da fase preparatória, deve ser submetido à análise jurídica para fins de controle prévio de legalidade, conforme determina o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que exige a manifestação jurídica antes da deflagração da fase externa, como instrumento de prevenção de riscos e salvaguarda do interesse público.

Embora a Lei não imponha, de forma expressa, a obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico ao final da fase externa, trata-se de boa prática administrativa amplamente recomendada pelos órgãos de controle. Destaca-se que o Tribunal de

Contas da União (TCU) já se manifestou no sentido da obrigatoriedade da análise jurídica das minutas de editais e instrumentos contratuais:

"As minutas de editais de licitação, de instrumentos contratuais e de seus aditivos devem ser submetidas ao prévio exame e aprovação da assessoria jurídica, cujo parecer deverá ser assinado e anexado ao processo licitatório correspondente."
(Acórdão TCU nº 478/2011 – Primeira Câmara).

No âmbito municipal, destaca-se a Instrução Normativa nº 009/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), que estabelece expressamente a obrigatoriedade da emissão de parecer jurídico conclusivo nos processos licitatórios promovidos pelos seus jurisdicionados.

3 - DO PROCESSO LICITATÓRIO:

Conforme relatório constante nos autos, o aviso de licitação foi devidamente publicado na quinta-feira, 8 de janeiro de 2026, atendendo ao art. 54¹ da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se que o prazo mínimo entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas e lances foi respeitado, conforme o art. 55, I, "a"². As disputas ocorreram eletronicamente pelo endereço www.bnc.org.br, conforme previsão editalícia.

O certame foi designado para o dia 20 de janeiro de 2026, às 14h00min, por meio da plataforma www.bnc.org.br, assegurando-se o prazo de 08 (oito) dias úteis completos entre a publicação e a realização da sessão.

Da Solicitação de Esclarecimentos

Cumprir registrar que, no curso regular do processo administrativo, não houve apresentação de pedido de esclarecimento por parte dos interessados. Ainda assim, a Administração manteve a condução do procedimento em estrita observância aos princípios da publicidade, da transparência e da motivação dos atos administrativos, nos termos do art. 5º, caput, e art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como do art. 10 da Lei nº 14.133/2021, que impõe o dever de assegurar tratamento isonômico, clareza e precisão nas informações disponibilizadas aos licitantes e demais interessados.

A instrução processual observou, igualmente, o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à necessidade de garantir completa compreensão do objeto, das condições de participação e das demais cláusulas do certame, de modo a assegurar a ampla competitividade e a integridade da disputa.

¹ **Art. 54** – exige a publicação do aviso ou edital com antecedência mínima (por exemplo, em licitação presencial, 8 dias úteis; em licitação eletrônica, geralmente algum prazo também previsto em regulamento), num veículo oficial e Diário Oficial, além de outros meios de grande circulação.

²

Dessa forma, verifica-se que o devido processo administrativo foi integralmente observado, inexistindo prejuízo aos interessados ou violação aos princípios que regem as contratações públicas.

Da Ausência de Impugnações

Registre-se que, no curso regular do presente processo administrativo, não houve apresentação de impugnação ao instrumento convocatório (ou ao ato administrativo em questão), dentro do prazo legalmente estabelecido. A ausência de manifestações formais de inconformidade demonstra que os interessados tiveram pleno acesso às informações, bem como oportunidade adequada para exercer o direito de petição e de controle social sobre os atos da Administração, em conformidade com os princípios do contraditório, da publicidade e da transparência previstos no art. 5º, XXXIII e XXXIV, e no art. 37, caput, da Constituição Federal.

No âmbito das contratações públicas, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, §1º, assegura aos licitantes e demais interessados o direito de apresentar impugnações aos atos convocatórios, dentro dos prazos ali definidos, como mecanismo de correção, aperfeiçoamento e garantia da competitividade. Contudo, transcorrido o período regulamentar, não foram protocolizadas impugnações ou questionamentos formais, circunstância que reforça a regularidade do procedimento.

Assim, atesta-se que o devido processo administrativo observou todas as fases e garantias legais pertinentes, inexistindo quaisquer óbices ou vícios apontados pelos interessados que pudessem comprometer a validade ou a continuidade da presente contratação.

Das empresas credenciadas para participação

No âmbito do devido processo administrativo, após a análise da documentação apresentada, foi devidamente credenciada para participação as seguintes empresas: 1. FABRICA DOS SABORES, PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - 44.105.325/0001-04; 2. IZABETE PEREIRA DE CARVALHO - 29.589.580/0001-86; 3. ANGELA MARIA FLEURI - 58.569.371/0001-79; e 4. GMC COMERCIO DE ALIMENTOS ACUCARE LTDA - 30.892.220/0001-38.

Registra-se que o credenciamento ocorreu em conformidade com as exigências legais e editalícias, observando-se os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e transparência previstos na Lei nº 14.133/2021, assegurando-se plena regularidade ao procedimento.

Constam nos autos a ata da sessão pública, os registros eletrônicos das propostas apresentadas, bem como a relação das empresas devidamente credenciadas e participantes, o que comprova a regularidade e a transparência da condução do certame até esta fase, em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas e as normas procedimentais aplicáveis.

Da proposta

O relatório emitido pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio atesta que foi analisada a proposta de preços e a documentação complementar das licitantes, incluindo as declarações de exequibilidade, constatando-se que o procedimento transcorreu de forma regular e em plena conformidade com as exigências editalícias e com os critérios de aceitabilidade estabelecidos.

Registra-se que inicialmente não **houve desclassificação de proposta**, uma vez que todas as ofertas apresentadas atenderam integralmente às especificações do edital e aos parâmetros técnicos, orçamentários e formais exigidos. Assim, não foram identificadas desconformidades que justificassem a exclusão de qualquer licitante.

O julgamento das propostas observou o critério de menor preço unitário, conforme previsto no edital e no Termo de Referência, resultando na classificação das licitantes de acordo com os valores ofertados e na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Constatou-se, ainda, a efetiva competitividade entre as participantes, em estrita observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021.

Da habilitação

Superada a fase de julgamento das propostas, procedeu-se à fase de habilitação, nos moldes do art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, exigindo-se dos licitantes comprovação documental quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e qualificação econômico-financeira, conforme critérios previamente definidos no edital, nos termos do art. 63 e seguintes da referida lei.

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“Art. 62. Na fase de habilitação, será verificado o atendimento das condições de participação estabelecidas no edital, relativas a:

I – Habilitação jurídica;

II – Qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – Regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista;

V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.”

Dessa forma, constata-se que a fase de habilitação foi conduzida em estrita conformidade com a legislação aplicável e com as regras previamente estabelecidas no edital, assegurando a observância dos princípios da isonomia, competitividade, legalidade e transparência que regem a Administração Pública.

Já o art. 63 do mesmo diploma legal estabelece:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - Poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - Será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

O relatório emitido pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio demonstra que, após o julgamento das propostas, procedeu-se à análise da documentação de habilitação das licitantes classificadas, bem como da documentação complementar exigida, inclusive declarações de exequibilidade, em estrita observância às disposições do edital.

No curso da fase de habilitação, constatou-se que nem todas as licitantes atenderam integralmente às exigências editalícias, razão pela qual algumas empresas foram inabilitadas, por descumprimento de requisitos formais e/ou técnicos previstos no instrumento convocatório, conforme devidamente registrado em ata e fundamentado nos autos do processo.

Ressalta-se que a inabilitação das referidas licitantes ocorreu de forma motivada, objetiva e isonômica, assegurado o contraditório e a ampla defesa, não havendo qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento.

Por fim, verifica-se que, não obstante as inabilitações ocorridas, o certame manteve regular competitividade, tendo sido selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com o critério de julgamento previsto

no edital e com os princípios que regem as contratações públicas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Dos recursos

Da análise do processo, observa-se que, após a conclusão da fase competitiva e a divulgação do resultado, não houve manifestação de intenção de interposição de recurso por parte das licitantes, dentro do prazo legal. Nesse ponto, cumpre destacar o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assim prevê:

“Art. 165. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e os licitantes terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais desde logo intimados para, em igual prazo, apresentarem contrarrazões, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

Conforme se verifica dos registros constantes nos autos, não houve interposição de recurso administrativo contra os atos praticados no âmbito do certame, tendo transcorrido in albis o prazo legalmente concedido para eventual manifestação dos licitantes.

Em razão disso, restou preclusa a fase recursal, inexistindo questionamentos quanto à exequibilidade das propostas, aos preços ofertados ou à regularidade da classificação e habilitação das licitantes, presumindo-se válidos e legítimos os atos administrativos praticados.

Dessa forma, mantêm-se íntegros os resultados do certame, uma vez que as propostas vencedoras atenderam às exigências editalícias e à legislação aplicável, notadamente à Lei nº 14.133/2021, não se constatando qualquer vício ou irregularidade capaz de comprometer a legalidade, a competitividade ou a validade do procedimento.

No tocante ao resultado do certame, verifica-se que o Pregão Eletrônico nº 001/2026, promovido pelo Município de Silvânia/GO, na modalidade Registro de Preços, sob a condução da Pregoeira Verônica Martins dos Santos, transcorreu de forma regular, com observância aos princípios da legalidade, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sagrou-se vencedora do certame a empresa FÁBRICA DOS SABORES, PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.105.325/0001-04, adjudicatária dos Lotes 1, 2 e 3, pelo valor total de R\$ 238.150,00 (duzentos e trinta e oito mil e cento e cinquenta reais), montante este compatível com os preços praticados no mercado e inferior aos valores de referência inicialmente estimados.

Conforme demonstrado no Relatório de Economia do certame, constata-se que o procedimento licitatório alcançou resultado expressivamente vantajoso para a Administração Pública, evidenciando o atendimento ao princípio da economicidade.

No Lote 1, referente ao fornecimento de salgados fritos diversos, o valor de referência total estimado em R\$ 307.500,00 foi reduzido mediante desconto médio de

27,27%, resultando em economia aproximada de R\$ 30.000,00, com valor final inferior ao inicialmente estimado.

No Lote 2, relativo ao fornecimento de salgados assados diversos, verificou-se desconto médio de 23,20%, o que representou economia de cerca de R\$ 29.000,00 em relação ao valor de referência previsto.

Já no Lote 3, destinado ao fornecimento de salgados tipo lanche, observou-se redução média de 14,28%, gerando economia estimada em R\$ 10.350,00.

Assim, considerando o conjunto dos lotes adjudicados, o procedimento licitatório resultou em economia global relevante aos cofres públicos, demonstrando competitividade entre os licitantes, adequação dos preços contratados aos valores de mercado e observância aos princípios da vantajosidade, eficiência e interesse público, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Os dados consignados no Relatório de Economia demonstram que os valores adjudicados se mantêm compatíveis com os preços praticados no mercado, conforme pesquisa prévia realizada, assegurando vantagem econômica à Administração, sem prejuízo do atendimento às exigências técnicas e editalícias.

Dessa forma, sob o aspecto econômico-financeiro, não se identificam irregularidades que maculem o procedimento, encontrando-se o processo apto ao prosseguimento para as fases de adjudicação, homologação e futura contratação, em consonância com os princípios e normas estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando a análise detalhada do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2026, bem como a consulta realizada, opinamos pela conformidade do certame com a legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

Verifica-se que foram cumpridos todos os requisitos legais referentes à fase externa da licitação, incluindo a regular publicação do aviso, o respeito aos prazos mínimos estabelecidos, a transparência e publicidade do procedimento, a observância dos princípios da isonomia, ampla concorrência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ressalte-se que a fase de habilitação foi conduzida rigorosamente conforme os artigos 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, tendo a empresa vencedora apresentado a documentação exigida, com proposta em conformidade com o edital e a obtenção de significativa economicidade para a Administração.

Assim, em consonância com o art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica entende que o presente processo licitatório se encontra apto a ser submetido à homologação e adjudicação, ressaltando-se a necessária observância ao disposto no art. 54, § 3º, da referida Lei, especialmente no que tange à garantia da ampla defesa e do contraditório aos interessados.

Por fim, recomenda-se que sejam mantidos os cuidados habituais na fase de homologação, a fim de assegurar a legalidade, a transparência e a eficiência da

contratação pública, evitando-se quaisquer nulidades que possam comprometer o certame.

Encaminhe-se o presente parecer para ciência da autoridade competente e prosseguimento das providências de homologação e adjudicação, conforme entendimento ora exarado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Silvania, 29 de janeiro de 2026.

Jair Cardoso de Azevedo Junior
Assessor Jurídico
OAB/GO nº 60.988